



ELIZANDRA DOS SANTOS LENZI

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE
NOS ESTUPROS CONTRA MENORES DE 14 ANOS**

Ji-Paraná

2019

ELIZANDRA DOS SANTOS LENZI

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE
NOS ESTUPROS CONTRA MENORES DE 14 ANOS**

Artigo apresentado no Curso de graduação
em Direito, do Centro Universitário São
Lucas, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcos Antônio
Duarte Silva

Ji-Paraná

2019

L575p

Lenzi, Elizandra dos Santos

Uma análise crítica da presunção de vulnerabilidade nos estupros contra menores de 14 anos / Elizandra dos Santos Lenzi. Ji-Paraná: Centro Universitário São Lucas, 2019

24 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Centro Universitário São Lucas, Curso de Direito, Ji-Paraná, 2019.

Orientador: Prof. Marcos Antônio Duarte Silva

1. Código Penal. 2. Estupro de Vulnerável. 3. Sexualidade na Adolescência. I. Silva, Marcos Antônio Duarte. II. A Presunção de vulnerabilidade nos estupros contra menores de 14 anos.

CDU 343.541

ELIZANDRA DOS SANTOS LENZI

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE
NOS ESTUPROS CONTRA MENORES DE 14 ANOS**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas, como requisito de aprovação para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Marcos Antônio Duarte Silva

Ji-Paraná- RO, 04 de Julho de 2019.

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Resultado: _____

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO.

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO.

Titulação e Nome

Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO.

UMA ANÁLISE CRÍTICA DA PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE NOS ESTUPROS CONTRA MENORES DE 14 ANOS ¹

Elizandra dos Santos Lenzi²

RESUMO: No Brasil, a prática sexual com menores de 14 anos é tipificada como estupro de vulnerável. De acordo com o art. 217-A do código penal, o legislador considera que a vulnerabilidade do adolescente nessa faixa etária é absoluta, assim, o menor é incapaz de consentir para atos sexuais devido à falta de desenvolvimento físico e mental suficiente para tal. O presente artigo pretende abordar as divergências entre as leis brasileiras em relação à vulnerabilidade do menor de 14, se relativa ou absoluta. Além disso, tratou-se sobre a sexualidade na adolescência e a importância da família e da escola nesse contexto, as influências da mídia para sexualidade, os aspectos históricos dos últimos 100 anos na legislação de proteção à criança e ao adolescente, com ênfase na criação do Estatuto da criança e do adolescente, o princípio da lesividade e a *Innocentia Consilii* aplicada nesse tipo penal.

Palavras-chave: Código Penal. Estupro de Vulnerável. Sexualidade na Adolescência.

A CRITICAL ANALYSIS OF THE PRESUMPTION OF VULNERABILITY IN RAPES AGAINST CHILDREN UNDER THE AGE OF 14

ABSTRACT: In Brazil, the sexual practice with children under the age of 14 is typified as rape of vulnerable. According to art. 217-A of the penal code, the legislator considers that the vulnerability of the adolescent in this age group is absolute, thus the minor is unable to consent to sexual acts due to the lack of physical and mental development enough to do so. With this understanding, many discussions have arisen about relativization in the doctrinal and jurisprudential field. The present article intends to address the differences between Brazilian laws regarding the vulnerability of children under the age of 14, whether relative or absolute. In addition, it dealt with sexuality in adolescence and the importance of family and school in this context, media influences for sexuality, historical aspects of the last 100 years in child and adolescent protection legislation, with emphasis on the creation of the Child and Adolescent Statute, the principle of lesivity and *Innocentia Consilii* applied in this criminal type.

Keywords: Penal Code. Rape of Vulnerable. Sexuality in Adolescence.

¹ Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Examinadora do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO em 2019/1, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Marcos Antônio Duarte Silva, Teólogo pelo Seminário Latino Americano de Teologia (1992); Bacharel em Direito pela UNIP (2005); Especialista em Direito Penal e Direito Processual pela Marckenzie/SP (2006); Mestre em Filosofia do Direito pela PUC/SP (2012); Pesquisador pela PUC/SP E da CNPq; Doutorando em Ciências Criminais e Docente no Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO. *E-mail:* marcos.silva@saolucas.edu.br

² Acadêmica do 10º período do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Ji-Paraná/RO. *e-mail:* elizandralenzi@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Em nosso ordenamento jurídico, a prática de relação sexual com menor de catorze anos é configurada como estupro de vulnerável. A caracterização do crime independe de consentimento da vítima, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Deste modo, aquele que pratica ato libidinoso, com ou sem conjunção carnal, com menor de 14 anos, comete crime.

Diante desse entendimento, surgem duas correntes: a primeira, considera-se a vulnerabilidade do menor de catorze anos como absoluta, conforme a própria lei aponta; na segunda, entende-se que pode ser relativa, devendo ser analisadas as provas em contrário.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, foram feitas análises acerca da presunção de vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável a partir de comparações de normas, tais como o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Sistema de Atendimento Socioeducativo, além de Súmulas e Jurisprudências, tendo em vista que o Código Penal estabelece, em seu artigo 217-A, que se presume a vulnerabilidade da vítima nas hipóteses em que ela for menor de catorze anos.

Busca-se, com esta pesquisa, fazer uma análise crítica sobre conceito de vulnerabilidade do adolescente, levando em conta diversos fatores que pesam significativamente na condenação de um indivíduo que comete este tipo de crime.

O trabalho se delimita nos casos que se enquadram no *caput* do art. 217-A, não sendo objeto deste estudo os casos trazidos pelo § 1º, como aqueles considerados vulneráveis por enfermidade ou doença mental. Além disso, destaca-se, desde já, que a pesquisa não tem por escopo produzir debate que venha a inocentar o criminoso e/ou a culpar a vítima, mas, sim, analisar as duas teorias sobre a vulnerabilidade desta para os atos sexuais e de que forma elas são levadas em consideração nos Tribunais Brasileiros

Neste sentido, inicia-se com os aspectos históricos das leis de proteção a crianças e adolescentes no Brasil dos últimos 100 anos, começando pelo Código de Menores e passando pela criação do Sistema de Assistência do Menor. Alguns pontos importantes são apresentados, como a hipótese de casamento entre vítima e agente

nos crimes sexuais; a figura da “mulher honesta” e da “mulher virgem”, que mostra uma época marcada pelo conservadorismo e patriarquismo; e, por fim, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerado uma grande vitória na luta em favor dos direitos da criança e do adolescente.

Em sequência, é apresentada a abordagem da sexualidade na adolescência, os fatores biológicos e culturais que levam à sexualidade precoce, a influência da mídia, além da responsabilidade da família e da escola nesse processo.

Por fim, é retratada uma discussão entre vulnerabilidade absoluta e relativa e os pontos de entendimento de cada um, com base em doutrinas utilizadas na pesquisa, como legislação e jurisprudência, a concepção do ECA e o confronto entre o princípio da lesividade e a *Innocentia Consilii*.

A pesquisa será desenvolvida a partir de revisão bibliográfica, utilizando os métodos qualitativo e exploratório, com pesquisas bibliográficas, em especial textos de leis, a partir dos quais serão apresentados os diversos entendimentos em relação à vulnerabilidade do adolescente para a prática sexual por intermédio dos vários diplomas legais vigentes em nosso país.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E LEIS ANTERIORES (ÚLTIMOS 100 ANOS)

No que tange aos direitos da criança e do adolescente, o cenário brasileiro passou por grandes mudanças nos últimos 100 anos. Antes da década de 90, ano em que fora criado o ECA, não havia normas de proteção à criança e ao adolescente, assim sendo, estes não eram considerados sujeitos de direito para o Estado.

O primeiro código que tratou do assunto veio em 1927 e era conhecido como código Mello Matos, cuja proteção era conferida aos menores em situação irregular, “[...] que tinha como eixo a ideia de controle social dos ‘menores’ infratores e daqueles considerados abandonados moral e materialmente por seus familiares” (CARVALHO et al., 2002, p. 60). Esse código dotava o Estado de maneiras de intervir em casos de menores irregulares ou delinquentes e vigorou até o início da década de 40.

Na prática jurídica, a construção do menor tem os seguintes sentidos: Menor não é apenas aquele indivíduo que tem idade inferior a 18 ou 21 anos conforme mandava a legislação em diferentes épocas. Menor é aquele que, proveniente de família desorganizada, onde imperam os maus costumes,

prostituição, a vadiagem, a frouxidão moral, e mais uma infinidade de características negativas, tem a sua conduta marcada pela amoralidade e pela falta de decoro, sua linguagem é de baixo calão, sua aparência é descuidada, tem muitas doenças e pouca instrução, trabalha nas ruas para sobreviver e anda em bandos com companhias suspeitas (RIZZINI, 1993, p. 96 apud GARCIA, 2009, p. 12).

Na década de 40, quando foi publicada a primeira redação do código penal brasileiro, por meio da Lei nº 2848/40, reinava um quadro extremante conservador, em que mulheres e crianças não possuíam poder algum perante a sociedade, uma vez que todo poder se encontrava nas mãos do patriarca da família.

Em paralelo ao código penal de 1940, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor, conhecido como SAM, que substituiu o código de menores. De acordo com Berger e Gracino (2005) apud Costa (2012), o SAM funcionava mais como um sistema prisional do que como uma ferramenta de assistência ao menor. Os seus primeiros anos foram de grande sucesso, mas com os abusos, a falta de condições apropriadas para os menores, além da corrupção, “O Serviço de Assistência a Menores percorreu o caminho da glória ao completo fracasso” (GONDRA, 2002, p. 48).

No ano de 1959 surgiu a Declaração Universal dos Direitos da Criança, por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), o que, para Amin et al. (2018), trouxe grandes mudanças no quadro de direitos da criança. A partir de então crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, com proteção integral do Estado, e não mais apenas como um simples menor.

Em virtude de o país ser signatário da ONU, foram implantadas leis internas de proteção à criança e ao adolescente que, de situação irregular, passou à proteção integral, de responsabilidade de toda família, sociedade e do Estado, conforme art. 227 da Constituição Federal, de 1988:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Por último, somando-se às conquistas em relação aos direitos da criança e do adolescente, surgiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no início da década de 90, do qual trataremos mais adiante.

Cabe voltar à década de 40, para lembrarmos aspectos históricos do campo da sexualidade, pois, em uma época em que as crianças não eram consideradas sujeitos de direito, as mulheres também eram esquecidas pela legislação brasileira e não era diferente no que diz respeito aos direitos sexuais. Podemos mencionar, como um grande exemplo disso, eram os crimes sexuais previstos na primeira edição do código Penal de 1940, como os crimes contra os costumes. Não se falava em dignidade sexual da mulher, o que importava era apenas as condutas morais, além disso “[...] a repressão a esse delito variava de acordo com ‘qualidade da vítima’” (ROSSI, 2016, p. 42). Era possível observar o grau do conservadorismo da época, como: “Art. 217 Seduzir **mulher virgem**, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança” (BRASIL, 1940, grifo nosso); ou “Art. 219. Raptar **mulher honesta**, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso” (BRASIL, 1940, grifo nosso).

O mais impressionante é que as expressões “mulher virgem” e “mulher honesta” vigoraram até recentemente e só foram revogadas por meio da Lei nº 11.106/05, o que considera-se uma mudança importante para a sociedade e que não condizia com a antiga denominação.

No mesmo código, em seu art. 107, previa as causas extintivas de punibilidade: “Art. 107 – Extingue-se a punibilidade: [...] VII – **pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes**, definidos nos Capítulos I, II e III o Título VI da Parte Especial deste Código” (BRASIL, 1940, grifo nosso).

Ou seja, para amenizar o sofrimento da vítima de estupro, caso o acusado aceitasse se casar com a vítima, recebia o perdão do estado (o que fora igualmente revogado pela Lei nº 11.106/05), pois “[...] era muito mais relevante para a vítima, sob o ponto de vista social, ver o mal que lhe foi causado pelo estupro ou atentado violento ao pudor, ser reparado pelo casamento e, por conseguinte, ver cessada a persecução penal contra o seu ofensor.” (CAPEZ, 2017, p. 603). Isso ocorria porque, muitas vezes, o dano a honra da vítima seria muito maior caso fosse dada continuidade ao processo, por esse motivo o estado dispusera dessa forma de reparação que, de acordo com o que é possível observar, era condizente com a época

Além de previsto no código penal, o casamento entre a vítima menor de dezesseis anos e o agente de crime sexual foi amparado pelo código civil de 2002, como demonstra o art. 1.520: “Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou idade núbil (art. 1.517), **para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal** ou em caso de gravidez” (BRASIL, 2002, grifo nosso).

A idade núbil a que o art. 1.520 se refere é de 16 anos, ou seja, uma menor de 16 anos que fosse vítima de crime sexual poderia se casar com o seu agressor, desde que houvesse a autorização de seus pais. Conforme o texto do art. 1.517 do código civil, “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil” (BRASIL, 2002). É importante informar que só no início de 2019 o referido artigo foi revogado do código civil, pela promulgação da Lei nº 13.811/19, que proíbe o casamento do menor de 16 anos em qualquer caso.

Já o título “Crimes contra os costumes” só foi modificado com a Lei nº 12.015/09, passando a ser “Crimes contra a dignidade sexual”, visto que a antiga nomenclatura já não expressava a atual realidade social.

Outra grande mudança que a Lei nº 12.015/09 trouxe foi em relação à antiga denominação “presunção de violência”, trazida pelo art. 224, que tinha a seguinte redação:

Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de catorze anos;
- b) é alienada ou débil mental e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. (BRASIL, 1940).

Presumia-se a violência, pois os indivíduos nas situações elencadas são considerados incapazes de aceitar qualquer tipo de ato sexual. Com sua revogação, surgiu o art. 217-A, quando passou-se a usar a terminologia “vulnerabilidade” para os considerados frágeis, com proteção diminuída e com mais chances de dano físico e psicológico que uma pessoa adulta: “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos” (BRASIL, 1940).

Em seu § 5º, o legislador fez questão de enfatizar que em qualquer desses casos previstos no crime de estupro de vulnerável as medidas serão adotadas, “[...]”

independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime” (BRASIL, 1940).

Olhando para o passado, podemos ver as grandes conquistas no rol de direitos da criança e do adolescente. Além disso, no tocante aos direitos sexuais, a sociedade evolui consideravelmente, sendo estritamente necessário o acompanhamento das leis brasileiras.

3 SEXUALIDADE NA ADOLESCÊNCIA

A sexualidade faz parte do processo de desenvolvimento natural de todos os seres humanos. De acordo com este entendimento, “a adolescência é uma das etapas do desenvolvimento humano [...]. Essas etapas são caracterizadas por transformações físicas, psicológicas e emocionais” (BÁRSANO; BARBOSA; GONÇALVES, 2014. p. 18).

Conforme assegura a Sociedade Brasileira de Pediatria (2012), as meninas têm suas primeiras experiências sexuais entre 13 e 15 anos e os meninos, entre 15 e 17. Porém, antes disso, já começam a se interessar pelo sexo, ocorrendo outros tipos de experiências sexuais como beijos, masturbação e até mesmo contatos íntimos com outros adolescentes, sem que haja penetração.

Conforme explicado acima, durante a fase da puberdade o indivíduo passa por muitos conflitos e descobertas. Esse período é dividido em fases, entretanto, nem todos passam por elas na mesma ordem cronológica. Algumas mudanças ocorrem gradativamente e outras de forma mais precoce, o que muda de indivíduo para indivíduo, pois “na busca pela identidade social e sexual, vários fenômenos podem se manifestar. Eles podem ocorrer simultaneamente com intensidade variável em cada adolescente” (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2012, p. 39), tornando difícil definir uma idade cronológica exata para cada acontecimento.

[...] embora um fenômeno igualmente universal, tem características peculiares conforme o ambiente sociocultural do jovem, e seu início não é simplesmente demarcado pelo despertar da sexualidade, já que Freud demonstrou que a sexualidade não surge de modo abrupto neste momento da vida, mas existe desde o início da vida (MARTINEZ, 1998, p. 34).

Pode-se dizer, então, que a sexualidade está presente desde o nascimento, mas é na fase da adolescência que ela se torna mais perceptível. Neste contexto, o autor deixa claro que em determinado momento da vida de um jovem será preciso lidar com isso. O mais preocupante, contudo, é constatar que a família não sabe lidar quando chega esse momento. Assim, é preocupante o fato de que alguns adolescentes não têm orientação dos pais. Tudo isso faz com que busquem sanar suas dúvidas com amigos, na internet e em outros meios que não dispõem da orientação adequada

3.1 FAMÍLIA E ESCOLA

A sexualidade do adolescente é uma preocupação de toda a sociedade, isso porque a desinformação traz sérios riscos à sua vida sexual, além de possibilidade de gravidez precoce e de contraírem doenças sexualmente transmissíveis, acarretadas pela falta do uso de preservativo.

Quando se aborda o tema da sexualidade, devem-se levar em conta, além das dificuldades pessoais, valores pessoais e familiares, influências culturais, religiosas, tabus preconceitos e informações inadequadas ou insuficientes (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2012, p. 65).

A sexualidade do adolescente ainda é um tabu para as famílias brasileiras. Muitas vezes o jovem busca sanar suas dúvidas sozinho, afinal de contas, muitos pais evitam falar sobre sexo, seja pelo medo de despertar o interesse no filho ou pela falta de experiência, pois com eles foi da mesma forma e “são sempre conversas no sentido de empurrar para o mais longe possível a iniciação sexual [...], mas raramente explicando-lhes quais as formas de se prevenirem” (MARTINEZ, 1998, p. 111). Existe, também, a hipótese de que seja um meio de repressão, para que o adolescente fique longe de tudo que está relacionado ao sexo.

Na falta de diálogo entre pais e filhos durante essa fase “[...] o sistema familiar pode sofrer grandes mudanças na relação entre pais e filhos” (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA, 2012, p. 61), fazendo com que os filhos se afastem da família. Assim, “[...] o adolescente transfere a dependência dos pais para o grupo, que assume a maior importância, uma vez que os amigos vivem a mesma experiência” (HELITO; KAUFFMAN, 2006, p. 75).

Além da família, a escola tem papel importante, “[...] os professores e conselheiros podem exercer uma influência poderosa sobre o desenvolvimento [...] dos adolescentes” (SANTROCK, 2014, p. 386). Muitos jovens, pela falta de orientação em casa, encontram na escola, “[...]compreendida como espaço que cumpre uma função social, responsável pela evolução intelectual, física, social e cultural dos indivíduos” (FURLANETTO et. Al., 2018, p. 562), uma oportunidade de receber informações relacionadas a gravidez precoce, aborto, DSTs, uso de métodos contraceptivos, assédio sexual, entre outros assuntos importantes nesta fase de desenvolvimento.

O papel da escola é na educação sexual, respeitando os limites que cada idade impõe para receber o conteúdo conveniente, podendo ser em forma de debates dentro das matérias já programadas ou até mesmo em matéria específica.

Sendo assim, por fim, se entende que o papel da família e da escola na educação da criança e do adolescente é muito relevante, uma vez que têm condições de aconselhar estes indivíduos quanto às formas de prevenção, a fim de evitar doenças e até mesmo uma gravidez indesejada.

4 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SEXUALIDADE PRECOCE

A mídia é o conjunto de diversos meios de comunicação que leva qualquer tipo de conteúdo para quem quer que seja o receptor. Ela exerce grande influência sobre as pessoas, “[...] levando a uma reconfiguração das fronteiras entre o espaço público e o privado, reduzindo barreiras espaciais e temporais e permitindo comunicações para além da interação face-a-face” (MEDRADO, 1999, p. 245 apud MIGUEL; TONELI, 2007, p. 286).

Em se tratando dos jovens, esse domínio é muito maior, principalmente quando se trata de assuntos relacionados ao sexo. Os meios de comunicação têm grande valor no que tangem as influências sexuais na vida do adolescente, por exemplo, com conteúdo ligados ao sexo nas músicas, filmes, novelas, propagandas e redes sociais, de modo geral. Para Miguel e Toneli (2007), muitas vezes esse poder que a mídia tem é contrário aos ensinamentos recebidos pela família.

Adolescentes passam horas do dia em contato com este tipo de conteúdo, fazendo com que seu modo de pensar, agir e se relacionar com as outras pessoas sejam moldados pelas informações com as quais têm contato.

Os jovens têm recebido um alto conteúdo sexual nas programações e propagandas veiculadas pela TV, através de mensagens que valorizam o sensacionalismo, a erotização, as relações casuais, estabelecendo-se uma relação direta com características do comportamento adolescente: tendência grupal, onipotência, atemporalidade e pensamento mágico. (VERUSSA, 2011, p. 4)

Conforme citado acima, pode-se dizer que em meio a tantas informações que se encontram ao dispor de toda a sociedade, de acordo com Strassburger, Wilson e Jordan (2011), aquelas ligadas à sensualidade vão sempre chamar mais atenção que qualquer outra notícia, seja de um adulto e, principalmente, das crianças e adolescentes na fase de descobertas sexuais.

Fica evidente, diante desse quadro, que as influências midiáticas também são responsáveis para que os jovens sejam cada vez mais tidos como alvos de conteúdos sexuais. “Observa-se, atualmente, nos meios de comunicação, uma propagação da sexualidade e da visão de um corpo que pode ser comprado e vendido” (GAGLIOTTO, 2014, p. 53). O resultado de toda essa exposição é a sexualidade precoce, afinal de contas, nos filmes e nas novelas os jovens estão sempre se relacionando sem proteção e trocando de parceiros sem consequências, como gravidez ou DST's.

A proteção das crianças e dos adolescentes diante da influência que a mídia traz é uma responsabilidade não só da família e da escola, mas de toda a sociedade.

Um estudo com 1.762 jovens entre 12 e 17 anos constatou que aqueles que assistiam mais programas com sexo explícito na TV tinham maior probabilidade de começar a ter relações sexuais nos 12 meses seguintes a seus equivalentes que assistiam menos (COLLINS et al. Apud SANTROCK, 2014. p. 210).

Isto é, além dos fatores biológicos de cada indivíduo, a medida em que eles têm mais ou menos contato com conteúdos relacionados ao sexo, pode determinar sua postura ao se deparar com essas questões no futuro.

5 A DISCUSSÃO SOBRE DA VULNERABILIDADE: ABSOLUTA OU RELATIVA

Em se tratando de âmbito Penal, quando se diz respeito a qualquer crime cometido contra menor, a visão é diferenciada em comparação aos demais sujeitos. Quando se trata de crime sexual, podemos ver nitidamente essa diferenciação nas leis brasileiras. Isso acontece porque esses indivíduos são considerados por todos como seres incapazes de consentir atos relacionados à vida sexual, como (Nucci (2014, 1105), afirma, pois neste período de desenvolvimento o indivíduo é despido de proteção e passível de lesão, tornando impossível sua total compreensão entre o certo e errado.

No entender de Guilherme de Souza Nucci, a vulnerabilidade contida no artigo 217-A: “trata-se da capacidade de compreensão e aquiescência no tocante ao ato sexual. Por isso, continua, na essência, existindo a presunção de que determinadas pessoas não têm a referida capacidade para consentir.”(NUCCI, 2014, p.1105).

Em sua redação anterior, o código Penal previa a presunção de violência nos casos de atos sexuais com pessoas de até 13 anos de idade. Com a mudança trazida pela Lei nº 1205/09, substitui-se esse polo para a presunção de vulnerabilidade. Para Fayet (2011), a norma tem o intuito de proteger os jovens do abuso sexual, uma vez que o autor deixa clara a importância da proteção para esses indivíduos. Além disso, aumentou-se a pena para reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, superior ao crime de estupro comum, que é de 6 (seis) a 10 (anos).

De acordo com Bitencourt (2017), o conceito de vulnerabilidade pode ser enxergado de forma ampla. Neste contexto, pode-se afirmar que há diversas formas de vulnerabilidade, seja pelo fator físico, mental, psicológico ou cronológico, fazendo com que a vulnerabilidade seja relativa ou absoluta.

Surgiu, então, uma grande discussão no meio doutrinário e jurisprudencial acerca da vulnerabilidade dos menores de 14 anos, se é absoluta ou relativa. No primeiro entendimento não são consideradas provas em contrário e, no segundo, analisa-se o caso concreto.

Por exemplo, caso um indivíduo maior de 18 anos pratique atos sexuais com menor de 14 anos, independentemente de existir algum tipo de relação amorosa entre os dois, consentimento da família ou até mesmo experiências sexuais anteriores, ele

pratica o crime de estupro de vulnerável, isto porque a corrente absoluta desconsidera qualquer tipo de prova em contrário, “[...] tendo em vista as circunstâncias concretas, a vítima não pode, validamente, dar seu consentimento” (JESUS, 2009, p. 136). Esse entendimento visa à proteção daqueles que, mesmo que aparentemente demonstrem certa maturidade psicológica, não apresentem desenvolvimento físico para as práticas sexuais ou vice-versa, visto que nem sempre um acompanha o outro.

Para a corrente relativa, o caso concreto deve ser analisado, afim de se constatar se a vítima possui desenvolvimento, tanto físico, quanto mental, para consentir os atos sexuais e, a partir disto, considerar, ou não, o crime de estupro de vulnerável.

O legislador deixa claro que para configuração do crime independe de conjunção carnal, além disso, em seu § 5º do art. 217-A, é ressaltado que o fato da vítima já ter tido outras experiências sexuais anteriores ou de ter consentido, não afasta o crime.

É nesta perspectiva que o STJ, em 2017, aprovou na terceira seção a Súmula 593, ratificando o entendimento do legislador:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (SÚMULA STJ, 2017).

Em contrapartida, a legislação penal, penalistas e doutrinadores adeptos da corrente da vulnerabilidade relativa acreditam que, no que se refere ao caput do art. 217-A, quando se trata do caso específico de relações sexuais entre dois jovens de 13 e 18 anos, em que não ocorrera violência real, a vulnerabilidade deve ser analisada.

Os autores acreditam que a idade não deve ser a única vertente para determinar o estupro de vulnerável, afinal de contas, existe tanto a possibilidade de um indivíduo atingir maturidade antes dos quatorze anos, quanto ultrapassar esse marco e ainda não estar preparado para se relacionar sexualmente.

Observa-se que a corrente relativa se sustenta na maturidade do adolescente para praticar atos sexuais, além da ausência de lesão ao bem jurídico protegido. Desta forma, se não houve lesão ao bem jurídico, não há necessidade de imposição da pena.

Para Batista apud Greco (2009), uma das quatro vertentes que norteiam o princípio da lesividade é a proibição de incriminações de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico.

A exemplo disso, pode-se citar o beijo lascivo, o qual, diga-se de passagem, que na hipótese de ser realizado de forma consentida, não traria grandes repercussões ao desenvolvimento da personalidade do adolescente. Tal fato é recorrente na atual sociedade, sem restrição de classes sociais ou regiões do país, não evidenciando reprovação social, o que torna conveniente a aplicação do princípio da exclusiva proteção a bens jurídicos, na medida em que não há lesividade a qualquer bem juridicamente tutelado, podendo, inclusive, empregar-se o princípio da insignificância. (DELAZERI, 2015, p. 48).

Para Conegundes (2015), quando se trata de condutas que, embora tipificadas, sejam totalmente aceitáveis pela sociedade, como o exemplo dado acima, poderiam ser facilmente resolvidas pelos demais ramos do direito, visto que o direito penal tem cunho subsidiário, devendo ser provocado na existência de efetiva lesão ao bem jurídico, como nos casos de violência real, enfermidade ou deficiência mental.

Greco (2009, p. 98) defende o uso do princípio da proporcionalidade para buscar a efetividade da norma:

Se o bem jurídico possui em tese determinado valor, e se esse valor é, por intermédio do Direito Penal, mensurado por uma sanção previamente cominada na lei penal, no caso concreto, deverá o julgador, de acordo com um processo de individualização da pena, encontrar aquela proporcional ao mal praticado [...].

De acordo com o autor, esse desequilíbrio entre a proibição e a punição retira toda a efetividade da norma penal, pois “o legislador se mostrou retrógrado e incapaz de acompanhar a realidade social” (SOUZA, 2016, p. 6), uma vez que a própria realidade social já se determinou no sentido da existência da vida sexual dos adolescentes.

A proteção penal estabelecida pela presunção de vulnerabilidade (art. 217-A, do Código Penal), conforme já visto anteriormente, tem como função evitar a prática sexual com pessoas que não tenham atingido uma idade determinada em lei, porém, para os seguidores da corrente relativa, este conceito não se justifica na realidade social brasileira, uma vez que é expressivo o número de jovens que iniciam a sua vida sexual antes dos catorze anos. “Há adolescentes que namoram precocemente e já mantêm relação sexual” (NUCCI, 2014, p. 116), motivo pelo qual acreditam que a

fixação dessa idade para o início das atividades sexuais só se mantém apoiada em conceitos morais.

Da mesma forma, não se pode temer as justificativas moralistas no âmbito do direito penal, pois, conforme assevera Oliveira (2012), reforçam a necessidade do não abandono total das concepções morais na legislação, uma vez que ambos estão sempre ligados.

Em contrapartida ao princípio da lesividade, aos menores de 14 anos é atribuída a *Innocentia Consilii*, que significa que pela sua inocência, os menores de 14 são incapazes de consentir os atos sexuais. Para COSTA JR; COSTA (2010), a lesão ao bem jurídico ocorre independente da violência real, isso acontece porque nesse período o estado psíquico do jovem ainda se encontra em formação. A decisão a seguir, embora anterior a Súmula 593, traz a *Innocentia Consilii* como forma de constatar a irrelevância do consentimento do menor de 14 anos para a prática sexual:

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA E MINISTERIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. IRRELEVÂNCIA DO CONSENTIMENTO. Não há de se perquirir acerca do consentimento ou relativização da presunção de violência quando o acusado tem conhecimento da idade da ofendida. Regra no sentido de que **o menor de quatorze anos não é capaz de consentir com o ato sexual (*innocentia consilii*)**. (TJ-RS - ACR: 70044293108 RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Data de Julgamento: 24/11/2011, Sexta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/12/2011, grifo nosso).

Ainda neste sentido, decidiu o TJRS, em 2018,

APELAÇÃO-CRIME. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. Conduta descrita na denúncia compatível com a figura penal tipificada no art. 217-A do CP. Presentes a materialidade e fortes indícios de autoria. Atipicidade da conduta que não se evidencia de plano, uma vez o tipo do estupro de vulnerável, criado pela Lei nº 12.015/2009, não traz, como elementar, a violência ou grave ameaça, **bastando, para sua incidência, que o agente tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso diverso com menor de 14 anos de idade**, tendo revogado do art. 224, a do CP. **Descabimento da pretendida relativização**, desimportando eventual relacionamento sexual anterior da vítima, menina de apenas 12 anos de idade, quando iniciada a adolescência. Precedentes jurisprudenciais. Súmula nº 593 do STJ. Entendimento que se justifica em face da incapacidade das crianças e pré-adolescentes, de discernirem, fazerem opções responsáveis e maduras sobre sua sexualidade e tomarem atitudes pelas quais se possam responsabilizar. *Innocentia consilii*. **Ainda que se pudesse reconhecer a existência de relacionamento amoroso entre imputado e vítima**, em tese, configurado o estupro, até porque a diferença etária de ambos era de 18 anos, o que indica conduta abusiva, o... agente valendo-se da idade e da inocência da menina para satisfazer sua libido deturpada. Emissão prematura de juízo de valor, descaracterizando conduta, em tese, típica, retirando da acusação

a oportunidade de, diante da instrução, demonstrar a tipicidade do ato, em princípio, praticado. **APELO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.** (Apelação Crime Nº 70077697423, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 25/07/2018). (TJ-RS - ACR: 70077697423 RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Data de Julgamento: 25/07/2018, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2018, grifo nosso).

Há de ser sabido que o desenvolvimento mental e psíquico nem sempre acompanha o desenvolvimento físico e que o adolescente pode possuir maturidade mental e psicológica, mas não possuir maturidade física para tal ato.

E é nesse sentido que o legislador sustenta que, ainda que não exista a violência real, considera-se a existência da violência ficta, caracterizada pela falta de maturidade física e mental do menor de catorze para atos sexuais.

É importante entender que a intenção do legislador é combater a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes. Assim, muitas vezes faz-se necessário o estabelecimento da vulnerabilidade absoluta, pois muitas crianças e adolescentes estão se relacionando muito cedo e, além do dano que pode ser causado ao seu desenvolvimento natural, a preocupação do legislador também engloba a gravidez precoce e DST's.

6 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

A então Lei n.º 8.069, de 1990, deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que teve como fontes formais documentos de Direitos Humanos da ONU referentes à criança e ao adolescente, regulando todos os seus direitos, visando à proteção do jovem em desenvolvimento.

Para o ECA (1990), todo aquele que tiver até 12 anos incompletos é considerado criança, e de 12 anos em diante até os 18, são adolescentes (Art. 2º). Nota-se que a concepção de criança e adolescente do código penal não acompanha a estipulada no ECA.

A criação desse Estatuto, destinado, especificamente, às crianças e aos adolescentes, revela a preocupação do legislador e, acima de tudo, da sociedade em tutelar, de maneira integral e prioritária, os interesses dos menores, permitindo o pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas e intelectuais.

O ECA considera o adolescente (12 a 18 anos) apto a receber medidas socioeducativas em casos em que ele cometa atos infracionais. É importante ressaltar que o seu art. 103 define o ato infracional da seguinte forma: “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (BRASIL, 1990).

Conforme explicado acima, jovens deixaram de ser amplamente inimputáveis e passaram a serem imputáveis, não diante da legislação comum, mas diante de uma legislação especial. Assim, o adolescente que comete um ato infracional, está sujeito às medidas previstas no próprio estatuto.

Deste modo, os adolescentes serão submetidos a medidas socioeducativas, tais como advertência, reparação do dano, prestação de serviços, liberdade assistida, semiliberdade, internação (Art. 112), desde que resguardado o princípio do contraditório e amplo defesa (BRASIL, 1990).

Quanto aos jovens menores de 12 anos, fica a aplicação de medidas contidas no art. 101 do ECA, estando, nesse caso, os Conselhos Tutelares legitimados para a aplicação e apreciação das respectivas medidas.

O sistema legal implantado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente faz destes jovens, entre 12 e 18 anos, sujeitos de direitos e de responsabilidades e, em caso de infração, prevê medidas socioeducativas, inclusive com privação de liberdade, conforme dispõe o art. 112 do ECA (1990):

Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional.

O Estatuto prevê e sanciona medidas socioeducativas eficazes, reconhece a possibilidade de privação provisória de liberdade do adolescente infrator e oferece uma gama de alternativas de responsabilização, entre as quais, a mais grave impõe a internação, sem atividades externas.

Em concordância com o estatuto, a Lei Federal nº 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), traz em seu art. 68, que regula as visitas ao adolescente interno em estabelecimento educacional, que “é

assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima ” (BRASIL, 2012).

Assim sendo, o adolescente entre 12 e 18 anos, pode cumprir medida de internação.

Cabe lembrar que só no início de 2019 o casamento com menor de 16 anos foi proibido no país, por meio da lei nº 13.811/19, e que a idade mínima para união estável ainda não foi regulada.

Ademais, a partir do entendimento firmado pelo estatuto, de que o adolescente criança é até 12 anos incompletos, e que a partir daí pode responder por ato infracional entre o certo e errado, além de responder pelos seus atos, e mesmo que esse entendimento se estenda ao cenário sexual, ainda assim, no que diz respeito aos menores de 14 anos, não há de se falar na vulnerabilidade relativa, permanecendo de forma absoluta.

7 CONCLUSÃO

Observou-se ao longo da história do ordenamento jurídico, que as leis penais que tratam sobre os direitos da criança e do adolescente evoluíram de forma significativa, até chegar no que conhecemos hoje, e o mesmo ocorreu no que diz respeito aos direitos sexuais de modo geral.

A partir da presente pesquisa, foi possível constatar, por meio das várias decisões dadas pelos tribunais de diferentes Estados Brasileiros que, embora a lei considere a prática sexual com menor de 14 anos crime, essa proibição não tem sido considerada suficiente para impedir o ato, deixando muitas vezes a cargo do estado a responsabilidade de julgar cada caso, da maneira considerada mais justa.

Entende-se que mesmo que a lei não seja capaz de coibir a prática sexual com menores de 14 anos por meio da rígida punição, o intuito do legislador é a proteção da infância, que é interrompida com a sexualidade precoce, muitas vezes gerando consequências como exploração e abuso sexual, gravidez precoce, DST's e abortos.

Diante do cenário atual, a participação da família, escola e sociedade de modo geral é de extrema importância na orientação, visto que grande parte dos

adolescentes que iniciam a vida sexual muito cedo está ligada a falta de diálogo e informações adequadas.

Por meio desta pesquisa, pudemos ver que apesar de opostas, as duas correntes acerca da vulnerabilidade do adolescente têm como objetivo a proteção do bem jurídico tutelado. Na corrente absoluta, é a proteção da dignidade sexual do adolescente, tem como escopo a incapacidade do adolescente de consentir atos sexuais por estar em pleno desenvolvimento físico e mental, sendo considerado incapaz distinguir o certo do errado, este é o entendimento adotado pelo legislador.

A corrente relativa, adotada em diversas decisões e defendida por muitos doutrinadores, tem o propósito de proteção da liberdade sexual. Embora não seja mencionado em nenhuma lei, acredita-se que a liberdade sexual esteja inserida no rol de direitos por meio do próprio direito à liberdade trazido pela CF/88. De acordo com essa corrente, ao se deparar com um caso de estupro de vulnerável, serão analisadas as provas em contrário, seguindo o entendimento de que um caso de estupro de vulnerável contra uma criança até 12 anos não pode ser julgado da mesma forma que um adolescente que pratica atos sexuais por vontade própria.

Compreende-se, por fim, que o entendimento majoritário é que a vulnerabilidade do menor de 14 anos é absoluta em qualquer hipótese, entretanto, há a discussão de que a vulnerabilidade relativa possa prevalecer ao menos para os adolescentes.

REFERÊNCIAS

AMIN, A.R.; et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: Aspectos teóricos e Práticos.11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BARSANO, P. R.; BARBOSA, R. P.; GONÇALVES, E. **Evolução e Envelhecimento Humano**.1. ed. São Paulo: Érica,2014.

BITENCOURT, C.R. **Tratado de Direito Penal, Parte Especial 4**: Crimes contra a Dignidade Sexual até Crimes contra a Fé Pública.11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL, Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 03 abr 2019, 17:12:00.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**, Brasília, DF, dez 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 13 mai 2019, 23:20:00.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente**, Brasília, DF, Jul 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 25 mar 2019, 19:15:00.

BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 mai 2019, 13:45:00.

BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**, Brasília, DF, Jan 2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 28 mar 2019, 11:05:00.

BRASIL. LEI Nº 13.811, DE 12 DE MARÇO DE 2019. **Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)**, Brasília, DF, Mar 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm>. Acesso em: 08 mai 2019, 13:04:00

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental nº1769793 SC 2018/0254987-0**. Rel. Ministra Nancy Andrig Relator: Min. FELIX FISCHER. Quinta Turma, data de julgamento 05 de fevereiro de 2019. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/675064477/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1769793-sc-2018-0254987-0?ref=serp> > Acesso em 15 abr 2019, 12:05:00.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos. In: ANGHER, A. J. Vade mecum acadêmico de direito Rideel. 26.ed., São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Acre. **Apelação Criminal 0000570-26.2012.8.01.0013**. Rel. Pedro Ranzi. Câmara Criminal, data do Julgamento 10 de Dezembro de 2015. Disponível em < <https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/583132318/5702620128010013-ac-0000570-2620128010013?ref=serp>> Acesso em 15 abr 2019, 17:20:00.

BRASIL. Tribunal de Justiça da Bahia. **Apelação Criminal nº 00002825520148050253**. Rel. Aliomar Silva Britto. 1ª Câmara Criminal-1ª Turma, data da publicação 15 de Março de 2016. Disponível em < <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348749830/apelacao-apl-2825520148050253?ref=serp&s=paid> > Acesso em 15 abr 2019, 16:50:00.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. **Apelação Criminal nº 0001614-49.2013.8.12.0010**. Rel. Des. Jairo Roberto de Quadros. 3ª Câmara Criminal, data de julgamento 5 de Outubro de 2017. Disponível em < <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509660068/16144920138120010-ms-0001614-4920138120010?ref=serp>> Acesso em 15 abr 2019, 16:04:00.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime: ACR 70044293108 RS**. Rel. João Batista Marques Tovo. 6ª Câmara Criminal, data de julgamento 24 de Novembro de 2011. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20938968/apelacao-crime-acr-70044293108-rs-tjrs>> Acesso em 14 abr 2019, 19:42:00.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Crime: ACR 70077697423 RS**. Rel. Fabianne Breton Baisch. 8ª Câmara Criminal, data de julgamento 25 de Julho de 2018. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610227142/apelacao-crime-acr-70077697423-rs?ref=serp&s=paid> > Acesso em 14 abr 2019, 09:17:00.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral**: arts. 1º a 120. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COSTA, A.C.P. **As Políticas de Proteção à Infância e Adolescência e a Educação: Reflexões a partir da década de 1920**. 2012. Disponível em: < <http://www.proceedings.scielo.br/pdf/cips/n4v1/03.pdf> >. Acesso em: 17 mai 2019, 14:05:00.

CONEGUNDES, K. R. **A Dignidade Sexual à luz da teoria do Bem Jurídico**. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito. v.10, n.1, p. 171-189, 2015. Disponível em: < file:///C:/Users/joaop/Downloads/54575-238042-1-PB.pdf >. Acesso em: 01 mai 2019, 09:30:00.

COSTA JR, P.J.; COSTA, F.J. **Curso de Direito Penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELAZERI, G. **Estupro de Vulnerável: A (In)Constitucionalidade da relativização do conceito de Vulnerabilidade dos menores de 14 anos nos crimes sexuais**. Univates. Lajeado, 2015. Disponível em: < <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/879/1/2015GessicaDelazeri.pdf> >. Acesso em: 10 mai 2019, 20:12:00.

FAYET, F. A. **O Delito de Estupro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FURLANETTO, M. F.; et al. Educação Sexual em Escolas Brasileiras: Revisão Sistemática da Literatura. **Cadernos de Pesquisa**, v.48, n.168, p. 550-571, 2018. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cp/v48n168/1980-5314-cp-48-168-550.pdf> >. Acesso em: 07 abr 2019, 10:19:00.

GAGLIOTTO, G.M. **A Educação Sexual na Escola e a Pedagogia da Infância: Matrizes institucionais, Disposições Culturais, Potencialidades e Perspectivas Emancipatórias**. Jundiaí: Paco Editorial, 2014.

GARCIA, M.F. **A Constituição Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente: do Abrigo ao Acolhimento Institucional**. 2009. Disponível em: < <http://tcc.bu.ufsc.br/Ssocial283137.pdf> > . Acesso em: 21 abr. 2019, 22:32:00.

GONDRA, J. **História, Infância e Escolarização**. 1. ed. Rio de Janeiro: 7Letras, 2002.

GRECO, R. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão Minimalista do Direito Penal**. 4.ed. Niterói: Impetus, 2009.

HELITO, A.S.; KAUFFMAN, P. **Saúde: Entendendo as Doenças, a Enciclopédia médica da família**. São Paulo: Nobel, 2006.

JESUS, D.E. **Direito Penal, 3º volume parte especial: Dos Crimes contra a Propriedade Imaterial e dos Crimes contra a Paz Pública**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINEZ, M.C.W. **Adolescência – Sexualidade – Aids. Na Família e no Espaço Escolar Contemporâneos**. São Paulo: Arte & Cia, 1998.

MIGUEL, R. B. P.; TONELI, M. J. F. Adolescência, Sexualidade e Mídia: Uma breve Revisão da Literatura Nacional e Internacional. **Psicologia em Estudo**, v.12, n.2, p. 285-293, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pe/v12n2/v12n2a09.pdf>>. Acesso em: 17 mai 2019, 20:23:00.

NUCCI, G.S. **Crimes contra a Dignidade Sexual**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, A.D. **Filosofia do Direito**: Coleção Saberes do Direito 50: São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 2, parte especial**: arts. 121 a 249. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I. **A Institucionalização de Crianças no Brasil**: Percurso Histórico e Desafios do Presente. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2004.

ROSSI, G. **A Culpabilização da Vítima no Crime de Estupro**: Os Estereótipos de Gênero e o Mito da Imparcialidade Jurídica. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

SANTROCK, J. W. **Adolescência**. Tradução de Sandra Mallmann da Rosa. 14. ed. AMGH Editora Ltda., 2014. 526 p.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Filhos adolescentes**: de 10 a 20 anos. 1. ed. Barueri: Manole, 2012. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520447369/cfi/4!/4/4@0.00:35.6>>. Acesso em: 13 mai 2019, 09:10:00.

SOUZA.V.S. **A Adequada Interpretação do conceito de Vulnerabilidade no crime de Estupro de Vulnerável do Adolescente de 12 ou 13 anos à Luz do Direito Penal Constitucional**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2016/pdf/VivianeSilvadeSousa.pdf>. Acesso em: 09 mai 2019, 15:17:00.

STRASSBURGER, V. C.; WILSON, B. J.; JORDAN, A. B. **Crianças, Adolescentes e Mídia**. 2.ed. Porto Alegre: Penso, 2011. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788563899118/cfi/1!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 11 mai 2019, 23:04:00.

VERUSSA, A. C. C. O Trabalho sobre Sexualidade nas Escolas Municipais de Campo Mourão-PR na Concepção dos Gestores Educacionais. **Revista de Educação do Ideau**, v.6, n.14, p. 1-14, 2011. Disponível em: <https://www.ideau.com.br/getulio/restrito/upload/revistasartigos/143_1.pdf>. Acesso em: 29 mar 2019, 23:03:00.

